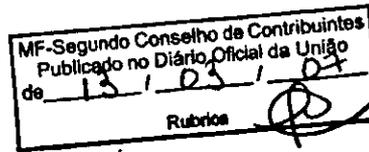
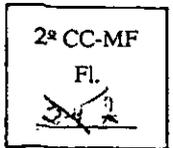




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

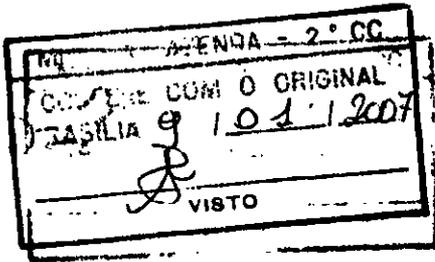


Processo nº : 10735.002086/2003-25
Recurso nº : 127.476
Acórdão nº : 203-10.588

Recorrente : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

PIS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. Os valores repassados a outras pessoas jurídicas, compõem a base de cálculo do PIS. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, revogada posteriormente pela edição de MP nº 1991-18/2000, previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador. Em decorrência deste fato, não há de se reconhecer direito de o recorrente excluir da base de cálculo valores repassados aos clientes. Precedente do STJ – Recurso Especial nº 445.452 - RS (2002/0083660-7).

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Fábio Pallaretti Calcini.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2 CC
EXIBIR COM O ORIGINAL
BRASILIA 9 101 2007
VISTO

2º CC-MF
Fl.
361

Processo nº : 10735.002086/2003-25
Recurso nº : 127.476
Acórdão nº : 203-10.588

Recorrente : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 178/184, Acórdão DRJ-Rio de Janeiro/RJ nº 3.914, julgando procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de 01/02/99 a 31/03/2003.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, inicialmente, que a impugnação enfrentaria apenas parte do lançamento, qual seja: o relativo a exclusões da base de cálculo da exação realizadas pela Contribuinte com suposta base no art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei nº 9.718/98.

Asseverou, ainda, que a matéria discutida no presente processo não teria sido submetida à apreciação do Poder Judiciário nos autos da Ação Declaratória nº 96.006236-3 e nem do Mandado de Segurança nº 99.0066236-3, a teor da documentação anexa às fls. 144 e seguintes. Desta feita, asseverou a possibilidade de prosseguimento normal do processo em tela.

Afora isso, aduziu que a exclusão de receita bruta feita a título de valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, realizadas pela Contribuinte com base no art. 3º, § 2º, inc. III, da Lei nº 9.718/98, seriam inadequadas, haja vista que, à luz do que estabelece o Ato Declaratório SRF nº 56/00, a supracitada lei estaria pendente de regulamentação, não podendo, portanto, ser aplicada. Em adição, afirmou que o lançamento teria sido realizado de acordo com a legislação de regência, não merecendo, dessa forma, nenhum reparo.

Ao final julgou procedente o presente auto de infração.

Inconformada com a decisão *retro* mencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 201/238, alegando, em suma, que existiria fato superveniente que afastaria a procedência do auto de infração em comento, qual seja: a prolação, em caráter normativo, pela Receita Federal da Decisão nº 173, (fl. 205) que tornaria legítimas as exclusões da base de cálculo processadas pela contribuinte. Em adição, afirmou que tal questão não teria sido apreciada pela decisão ora recorrida o que teria resultado na oposição de embargos de declaração pela Recorrente, embargos, esses, ainda pendentes de julgamento.

Ademais, assevera que a Lei nº 9.781/98 seria de aplicabilidade imediata, pois nela estaria previsto, de maneira clara e expressa, a base de cálculo do tributo e as exclusões de receita bruta. Aduz, ainda, que o Ato Declaratório nº 56/00, por ter sido editado em 20 de julho de 2000, não poderia ser utilizado para fatos geradores pretéritos.

Defende, também, que as receitas transferidas a outras pessoas jurídicas poderiam ser excluídas da base de cálculo do PIS, independente de regulamentação. Dessa forma, posiciona-se pela legalidade das exclusões, relativas à base de cálculo, realizadas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.
~~207~~

16
8

Processo nº : 10735.002086/2003-25
Recurso nº : 127.476
Acórdão nº : 203-10.588

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COPIARE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 9 / 04 / 2007
VISTO

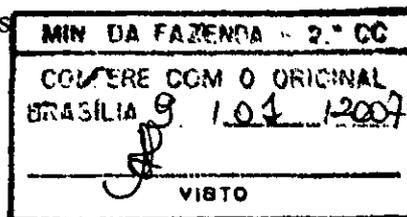
Insurge-se contra a aplicação da multa de 75% e os juros de mora aplicados, alegando serem incabíveis, uma vez que a conduta da Recorrente teria se pautado em preceito legal.

Ao final pleiteia a improcedência do auto de infração gerreado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.002086/2003-25
Recurso nº : 127.476
Acórdão nº : 203-10.588

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso Voluntário preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A lide em questão resume-se a deslindar a existência ou não do direito, no período de fevereiro de 1999 a junho de 2000, referente às exclusões previstas no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, *verbis*:

“Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferido para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.”

É necessário esclarecer que a tributação da contribuição ao PIS tem previsão no art. 195 da CF/88, e seu regramento é delineado também na Carta Maior, nos artigos que definem os conceitos aplicáveis à tributação.

A Lei nº 9.718/98, trouxe novidades nos moldes da tributação pela contribuição ao PIS. Ao estabelecer o desenho da norma de incidência da contribuição, definiu os contribuintes, a alíquota, os critérios de tempo e lugar, e a base de cálculo.

Sobre a base de cálculo, previu que seria o faturamento, correspondendo à receita bruta da pessoa jurídica.

Ou seja, a lei estabeleceu que seriam tributáveis pela contribuição ao PIS, os valores auferidos com base nesse conceito, ou seja, no faturamento, por determinada pessoa jurídica. Para cada contribuinte pessoa jurídica, desde que em funcionamento econômico, corresponde um montante proveniente de receitas próprias da atividade o que faz nascer a base de incidência da contribuição em comento, ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento. Ultrapassar essa base de incidência, significa infringir o princípio da capacidade contributiva, e, caso se entenda que esse limite não se aplica às contribuições, estar-se-ia lesando a regra do não-confisco.

Portanto, receitas que efetivamente não pertencem a um dado contribuinte, por força do próprio contrato de que decorra a receita, bem como da própria sistemática e dinâmica de sua atividade, têm de ser tributadas na pessoa que auferir essas receitas, como prescreveu a Lei nº 9.718.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
COMERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 9/10/2007
VISTO

2ª CC-MF
Fl. ~~25~~

Processo nº : 10735.002086/2003-25
Recurso nº : 127.476
Acórdão nº : 203-10.588

A recorrente, conforme consta dos autos, é operadora de planos de saúde. Em sua atividade transferiu, dos valores que recebia de seus clientes, as parcelas que cabiam aos prestadores da assistência médica e odontológica pelos serviços executados, e que representam elemento indissociável de suas operações. Tais valores não são receitas suas. Não correspondem à remuneração de capital seu, ou de seu trabalho, mas de terceiros que trabalham tendo como contraprestação, exatamente esses valores.

Conseqüentemente, sendo notória e tendo sido apurada pelo legislador tributário essa peculiaridade da atividade de certas pessoas jurídicas, restou inserida na lei, ao delimitar a base de cálculo da contribuição ao PIS, a permissão da exclusão de receitas contratualmente designadas e pertencentes a terceiros.

A detecção da necessidade de evitar a tributação indevida de receitas de um contribuinte, sobre outro, foi traduzida no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

E o dispositivo o delineamento da base de cálculo de forma clara, veiculando comando legal de significação plena. Isto é, o texto normativo trouxe a mensagem completa, que viabiliza seu entendimento de modo a que fisco e contribuinte decodifiquem que deveriam ser excluídas da base de cálculo do PIS as receitas transferidas a outra pessoa jurídica, nos moldes de um determinado contrato.

Desta feita, condicionar a eficácia da lei a ato infralegal, quando se sabe que este é subordinado àquela, representa equívoco patente. Se faltasse à lei conteúdo mínimo de exeqüibilidade, que efetivamente tivesse que ser complementado pelo decreto regulamentar, por óbvio, a eficácia técnica da lei estaria ausente. Tratar-se-ia de norma de eficácia limitada, na classificação consagrada.

Contudo, no caso da lei em comento, há, sem dúvida, o conteúdo mínimo de exeqüibilidade. Existindo, portanto, comando completo. O permissivo legal indiscutivelmente autoriza a exclusão das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas.

Relativamente à jurisprudência, chamo a baila, decisões desta r. Câmara que passo a transcrever:

PIS – BASE DE CÁLCULO – RECEITA BRUTA – VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS – EXCLUSÃO – LEGALIDADE. Até a edição da MP nº 1991-18-200, que revogou o inciso III do parágrafo 2º do art. 3º da lei nº 9.718/98, era lícita a exclusão da receita bruta (base de cálculo) dos valores computados como receita que foram transferidos a outra pessoa jurídica. (Acórdão nº 203-08283).

EXCLUSAO DE RECEITAS. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. Não se trata exatamente de não-cumulatividade do tributo, mas de exclusão dos valores que concorreram para o faturamento. O que o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, autorizou, foi a exclusão da base de cálculo daqueles valores que são computados como receita, mas, em verdade, não compõem o faturamento porque para ele concorrem, sendo em seguida transferidos para outra pessoa jurídica. Recurso provido em parte. (Acórdão nº 201-76295)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2º CC
COMERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 9 10 4 2007
VISTO

2º CC-MF
Fl.
284

267

Processo nº : 10735.002086/2003-25
Recurso nº : 127.476
Acórdão nº : 203-10.588

Relativamente à doutrina, sirvo-me da lição dos mestres Roque Antônio Carrazza e Eduardo D. Bottallo, que ofereceram trabalho sobre o tema a partir de consulta formulada pela ora Recorrente que vai anexa a este voto, confirmando a autoexecutibilidade do inciso III do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 enquanto vigente, fundamentando, em suma, que a lei tributária pode ser aplicada, mesmo que não tenha sido editado o regulamento que lhe proveria a fiel execução. Em adição, defendem que a omissão do Poder Executivo não pode implicar negativa de exercício concedido aos contribuintes pela Lei.

Posicionam-se, ainda, no sentido de não aceitar que a inércia do poder público, deixando de baixar a regulamentação apropriada, possa suprimir direitos do Contribuinte, nem limitar a eficácia de lei que garanta tais direitos.

Os ilustres mestres afirmam, também, que se o contribuinte encontra meios para alcançar o benefício concedido pela lei tributária, não deverá ser a Administração Fazendária a responsável por restringir tal direito.

Diante do exposto, **concedo provimento** ao recurso voluntário interposto, para julgar improcedente o lançamento, relativamente aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a junho de 2000 haja vista a insubsistência do fundamento invocado para a glosa das exclusões da base de cálculo da contribuição ao PIS comandadas pelo inciso III do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 que vigen de fevereiro de 1999 a junho de 2000.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2º CC
COMERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 9 104 2007
VISTO

2º CC-MF
Fl.
<i>[assinatura]</i>

1261
A

Processo nº : 10735.002086/2003-25
Recurso nº : 127.476
Acórdão nº : 203-10.588

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
RELATORA-DESIGNADA

Ouso divergir do ilustre Conselheiro no que diz respeito à análise no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98. A matéria já é do conhecimento desta Câmara eis que debatida em outros processos fiscais.

Consiste, portanto, em se determinar se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista, dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo.

Verifica-se que o cerne da questão reside na possibilidade ou não das exclusões efetuadas pela autuada. Curvo-me ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria, por meio do Resp nº 445.452 - RS (20020083660-7) - DJ de 10/03/2003, do ilustre Relator - Min. JOSÉ DELGADO. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Ementa - RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DESPROVIMENTO.

1. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

2. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

3. Recurso Especial desprovido.

Data da Decisão - 17/12/2002 - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA

Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

[assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COPIAR COM O ORIGINAL
BRASILIA 9 10 d 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.
274

Processo nº : 10735.002086/2003-25
Recurso nº : 127.476
Acórdão nº : 203-10.588

Pela importância e pela similitude com o aqui julgado, peço vênha para transcrever parte das razões de decidir pelo Ministro, quando em análise ao recurso acima mencionado.

"Desassiste razão à recorrente. O núcleo da argumentação sustentada no presente recurso vincula-se à desnecessidade da expedição de decreto regulamentar como meio de tornar eficaz norma, que, segundo entende a recorrente, contém todos os elementos essenciais à sua aplicação, razão pela qual, o Aresto reclamado teria maculado o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional quando decidiu que, mesmo vigente, a referida norma não produziu efeitos em face da sua não regulamentação. A norma legal sobre a qual se discute ser necessário ou não o uso de decreto regulamentar é o artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9718/98 que antes de sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, dispunha:

"Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...); (...);

III. os valores que computados como receita bruta tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo."

Por sua vez, o artigo 2º, da Lei 9718/98 ao qual o retrocitado dispositivo faz referência preceitua:

"Art. 2º As contribuições para o PISPASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei."

Colhe-se da leitura do texto legal que permitiu, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a exclusão dos valores que, computados como receita fossem repassados para outras pessoas jurídicas, que este benefício estaria condicionado à regulamentação, por meio de decreto, pelo Poder Executivo.

Como poder regulamentar, ensina Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, entende-se: "... a faculdade de que dispõem os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para a sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (CF, art. 84, IV), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado.

(...)

A faculdade normativa, embora caiba predominantemente ao Legislativo, nele não se exaure, remanescendo boa parte para o Executivo, que expede regulamentos e outros atos de caráter geral e efeitos externos. Assim, o regulamento é um complemento da lei naquilo que não é privativo da lei."



MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 9 / 01 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.002086/2003-25
Recurso nº : 127.476
Acórdão nº : 203-10.588

No caso, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos, como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

Cuida-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, depende de regulamento para instrumentalizar sua execução, para se tornar operacional, embora se apresente completa em sua formação.

Acerca deste assunto, mais uma vez a lição de Hely Lopes Meirelles (op. cit.) às fls. 172, "ad litteram":

"Leis existem que dependem de regulamento para sua execução; outras há que são auto-executáveis (self executing). Qualquer delas, entretanto, pode ser regulamentada, com a só diferença de que nas primeiras o regulamento é condição de sua aplicação e nas seguintes é ato facultativo do Executivo."

O mesmo doutrinador diz, também, à fl. 121, que:

"As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato Executivo. Mas, quando a própria lei fixa o prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, os destinatários da norma legislativa podem invocar utilmente seus preceitos e auferir todas as vantagens dela decorrentes, desde que possa prescindir do regulamento, porque a omissão do Executivo não tem o condão de invalidar os mandamentos legais do Legislativo. Todavia, se o regulamento for imprescindível para a execução da lei, o beneficiário poderá utilizar-se do mandado de injunção para obter a norma regulamentadora."

Com razão a autoridade impetrada quando afirmou às fls. 77:

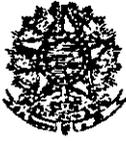
"Dois comentários são oportunos. O primeiro é que a lei não fixou prazo para o Executivo. O segundo de fundamental importância, é que a regulamentação era imprescindível para a execução da lei. Pois esta determinaria o alcance da expressão 'os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.' (art. 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718, de 1998)"

O argumento utilizado pela recorrente é de que o comando legal supracitado era autoexecutável e independia de regulamentação, podendo produzir efeitos sob pena de violação ao princípio da legalidade.

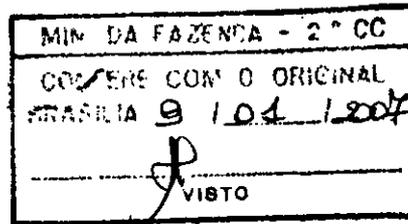
No particular, adoto os fundamentos emitidos pelo Ministério Público Federal em seu parecer, quando explicita às fls. 83/85:

"Não assiste razão à impetrante.

Resumindo a questão, temos que, ao condicionar a aplicação da isenção à edição de um regulamento, o legislador transferiu para o Executivo a eleição dos critérios pelos quais se faria a transferência dessas receitas. Ao não expedir o Decreto que deveria regulamentar a matéria, o Executivo obstaculizou temporariamente a aplicação da norma legal e, em seguida, a retirou do universo jurídico através da edição da Medida Provisória 1991-18, de 10 de junho de 2000.(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.002086/2003-25
Recurso nº : 127.476
Acórdão nº : 203-10.588

Ao estabelecer essa condição de aplicabilidade, ou seja, de que na exclusão de valores computados como receita deveriam ser observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, o legislador afirmou que a disposição legal deveria limitar-se à abrangência que lhe desse o regulamento. Por outras palavras, se fosse vontade do legislador a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos, não teria acrescentado a parte final ao inciso III, remetendo ao Regulamento a aplicabilidade da lei.

Utilizando aqui a conhecida classificação defendida pelo renomado José Afonso da Silva para as normas constitucionais, pode-se afirmar que, também em relação à norma legal, a exigência de edição de um comando posterior para lhe dar plena eficácia torna a disposição dependente, isto é, limitada à essa explicação posterior. Por isso mesmo, a norma assim concebida tem uma aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, podendo incidir totalmente sobre interesses tutelados após a edição de um regramento ulterior que lhes confira uma aplicabilidade jungida a determinados limites.

O decreto regulamentar, em tais casos, é condição essencial da atuação normativa da lei. Nem se pode entender de outra forma. Impossível, nos casos concretos, sem o estabelecimento de parâmetros e critérios uniformes, aplicáveis a todas as empresas indistintamente, fazer transferência de receitas para outras pessoas jurídicas e apurar o valor das contribuições com essas parcelas já descontadas, sem que se possibilite atividade sonegatória.

A lei que autoriza desconto, isenção, compensação ou qualquer outra atividade em benefício do contribuinte, pode estipular condições para o contribuinte e garantias para o Fisco. Ou seja, fixar os limites dentro dos quais a atividade deverá ser desenvolvida. Neste ponto, o legislador tem total liberdade para estabelecer a forma e os critérios como os contribuintes realizarão determinadas operações. Tendo o legislador preferido deixar para o Executivo a tarefa, também essa decisão encontra amparo em sua autonomia legislativa.

Ocorre que, nesse ínterim, enquanto a disposição legal não obtinha do Executivo os necessários contornos, o próprio Executivo, em sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a disposição do universo jurídico e o fez editando a Medida Provisória 1991-18, de 10 de junho de 2000.

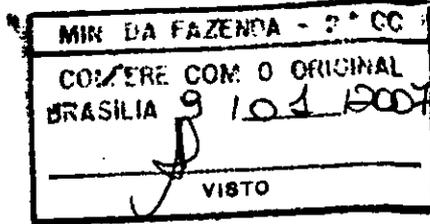
Ora, considerando-se interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que confere validade e força de lei ordinária às medidas provisórias, mesmo àquelas indefinidamente reeditadas, temos que um outro mecanismo legal, de igual peso legislativo que o anterior, desfez a relação jurídica delineada, antes que se pudessem produzir os efeitos pretendidos."

Não vislumbro, destarte, o cometimento de violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional, pois, como bem explicitado no decisório vergastado "Exclusão de base de cálculo configura exclusão de crédito tributário e só pode decorrer de lei a teor do artigo 97 do CTN. Como o dispositivo que previa exclusão de repasse de valores a outras pessoas jurídicas dependia de regulamentação, a conclusão é a de que o comando, apesar de vigente, não logrou eficácia no mundo jurídico"

Assim, em face do acima exposto, o valor pago ou repassado a outras pessoas jurídicas, não poderá ser excluído da base de cálculo e incidência do PIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.002086/2003-25
Recurso nº : 127.476
Acórdão nº : 203-10.588

No mais, a falta do regular recolhimento da contribuição nos termos da legislação vigente, autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais, juros e multa de ofício.

Conclusão

Em face das considerações acima expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ